



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE XANXERE-SC**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCOLO Nº :0000722/2023 17/02/2023 16:10:43

REQUERENTE : ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO : ENCAMINHA MANIFESTAÇÃO REFERENTE
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO
SOBRE TOMADA DE PREÇOS 0036/2022



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0241/2022 PMX – EDITAL DE TOMADA DE
PREÇOS Nº 0036/2022 PMX.**

ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.831.579/0001-28, com sede à Rua Primo Tacca, nº 350, Bairro Primo Tacca, Xanxerê/SC, CEP 89.820-000; neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Samuel Spessatto Outeiro, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 044.122.949-27, infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar:

MANIFESTAÇÃO

Ao pedido de reconsideração interposto pela empresa **CANCELIER & CIA LTDA**, já devidamente qualificada neste Processo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do art. 109, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.666/93, caberá impugnação (contrarrrazões) ao recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Eis a redação do supramencionado artigo:



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

Art. 109. (...) 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Neste mesmo sentir destaca a Comunicação exarada pelo Presidente da COMISSAO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, “o qual poderá ser contrarrazoado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data desta comunicação.”

Assim, considerando que o recebimento do comunicado se deu no dia 10, que a contagem do prazo teve início no dia útil seguinte, ou seja, dia 13, e que, assim sendo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis findará em 17 de Fevereiro do corrente ano, as presentes contrarrazões ao recurso mostram-se, *per si*, tempestivas.

II. DOS FATOS

O Município de Xanxerê Estado de Santa Catarina, por meio da sua comissão de licitações, publicou o Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 0036/2022, cujo objeto refere-se à “**1.1 - Contratação de Empresa especializada para a Execução de serviços de Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola João Cruz e Souza com área de 696,96m², localizada na Rua dos Cravos, Bairro Monte Castelo, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e demais Projetos anexos ao edital**”

No dia 06 de Janeiro houve abertura das propostas, em que se sagrou vencedora a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, com valor global de R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais), sendo o valor mais na quantia de R\$ 40.553,63 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), mais baixo que a proposta da recorrente **METALURGICA LMS LTDA**.



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa **CANCELIER & CIA LTDA**, em face da decisão, exarado no processo **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0241/2022 PMX – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0036/2022 PMX**

Na data de 03/02/2023 a empresa **CANCELIER & CIA LTDA**, apresentou reconsideração a fim de impugnar a decisão desta comissão contra empresa vencedora do certame, alegando impossibilidade de cumprimento do cronograma da obra, alegando que a empresa vencedora não tem estrutura para cumprir com a demanda proposta no edital, juntando fotos que não são reais sobre a estrutura física da empresa **ENGEROBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**,

A Empresa **CANCELIER & CIA LTDA**, não recorreu dentro da data interposta para recurso.

Assim sendo está é síntese dos fatos.

III. DO MÉRITO

A pretensão recursal arguida pela empresa **CANCELIER & CIA LTDA** não merece prosperar pelos argumentos a seguir expostos.

1. ADMISSIBILIDADE

A preclusão processual homenageia o princípio da segurança jurídica como corolário do Estado Democrático de Direito e consectário do devido processo legal. Assegura, ainda, o bom andamento processual, conferindo sequência lógica ao procedimento, tudo de modo a tutelar a boa-fé e a economia processual.

A preclusão inibe o exercício abusivo das faculdades processuais e obriga partes e julgadores.

Assim como a parte está impedida de interpor recurso fora do prazo, ao julgador também não é dado rever decisões a qualquer tempo e decidir a par das disposições legais.



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

No caso ora examinado, com a devida vênia, a prorrogação de prazo não possui previsão legal e não poderia ter sido concedida pelo consultor jurídico do município.

É a motivação que permite o controle de legalidade dos atos administrativos. A decisão desprovida de motivação viola o devido processo legal administrativo e obsta a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, não há como atribuir eficácia ao recurso, ato processual praticado a destempo, pois os efeitos da preclusão temporal impedem seu conhecimento.

Vive-se um momento de completo descrédito nas instituições estatais e na força normativa e vinculante do ordenamento jurídico.

Assim, decisões sem amparo constitucional ou legal apenas contribuem para o reforço do sentimento popular de que a lei está apenas formalizada, mas na prática não obriga.

E mais, decidir a par das disposições legais reforça a reprovável ideia de que a lei não vincula a todos e pode ser acolhida ou afastada pontualmente, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade.

É dever do aplicador do direito, notadamente dos julgadores, vincularem-se ao ordenamento jurídico, cientes de que a ele estão obrigados, comprometendo-se a realizar os valores constitucionais e legais diuturnamente e rechaçar toda sorte de atuação arbitrária.

A preclusão temporal é necessária ao escorreito curso do procedimento e à tutela da segurança jurídica, tudo para assegurar que as relações jurídicas não restem incertas por prazo indeterminado.

A preclusão é garantia do órgão de controle e dos próprios jurisdicionados, na medida em que também alcança a dimensão subjetiva da segurança jurídica, entendida como princípio da proteção à confiança.

A segurança jurídica é princípio constitucional que decorre da definição do Estado Democrático de Direito, e que deve ser prestigiada; seu excepcional afastamento somente se justifica, de forma expressa, pela ponderação de outros valores constitucionais potencialmente conflitantes no caso concreto.

Guilherme Camargos Quintela, citando Humberto Ávila, compreende a segurança jurídica como elemento de definição do próprio direito:



ROBERTO LUZZI
OAB/SC 61888
— A D V O G A D O —

Nesse sentido, a segurança pode ser apreendida como um elemento definitório do próprio Direito, uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico, como assevera Humberto Ávila. Isso quer dizer que um ordenamento jurídico despido de certeza não poderá ser sequer considerado 'jurídico': a segurança jurídica é uma noção inerente à própria ideia de Direito.

A invocação do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988 no parecer não se presta a afastar a segurança jurídica.

O direito de petição não é absoluto ou ilimitado, pois o seu exercício depende da observância de outros direitos e valores também de índole constitucional, como o devido processo legal, a segurança jurídica e o princípio da legalidade.

Portanto, o não conhecimento do recurso manejado a destempo homenageia o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, e reforça a estabilidade das decisões.

A respeito, importa colacionar esta matéria foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (Grifo acrescido)

E mais:



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. PROCESSAMENTO IMEDIATO. 1. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa, insculpidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Política, não eximem as partes de observar os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos, exigidos para cada recurso, o que em absoluto implica excesso de formalismo, cerceamento de defesa ou negativa de acesso à jurisdição, por se tratarem de exigências contidas na legislação processual vigente, constituindo, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o direito de petição, não são absolutos, não atuam como cláusulas autorizadas do conhecimento de recursos intempestivos e não devem ser invocados de forma contrária à Legislação de regência.

Por conseguinte, por não corroborar com o entendimento de dilação de prazo recursal sem previsão legal ou sem ponderação fundamentada de valores constitucionais potencialmente conflitantes, opino pelo não conhecimento do recurso, em face do não atendimento do requisito da tempestividade.

IV. CONCLUSÃO

Por não corroborar com o entendimento de dilação de prazo recursal sem previsão legal ou sem ponderação fundamentada de valores constitucionais potencialmente conflitantes, se faz necessário o não conhecimento do recurso, em face do não atendimento do requisito da tempestividade.



ROBERTO LUZZI

— A D V O G A D O —

OAB/SC 61888

Ante o exposto, requer o **NÃO CONHECIMENTO** do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO, considerando o não preenchimento do requisito da tempestividade.

Assim, tendo em consideração os ditames do presente edital, que está em consonância com os ditames constitucionais e a principiologia da Lei de Licitações, requer-se a **consequente manutenção da empresa Recorrida, ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, como vencedora do objeto deste Edital.**

V. DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos acima expostos vem a esta comissão requerer:

- a) O recebimento deste parecer ao recurso intempestivo, com todos os fatos, fundamentos nele exposto.
- b) O **improvemento** do pedido de reconsideração da recorrente **CANCELIER & CIA LTDA**, pelos fundamentos trazidos nessa peça, mantendo a Recorrida **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI** como vencedora do certame.

Xanxerê, 17 de fevereiro de 2023

ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI

SAMUEL SPESSATTO OUTEIRO